# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 476863/15 |
| ASSUNTO: | DENÚNCIA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PEROBAL |
| INTERESSADO: | ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS |
| PROCURADOR: | MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES |

**ACÓRDÃO Nº 293/22 - Tribunal Pleno**

Denúncia. Grande lapso temporal. Apurações mais precisas feitas pelo Poder Judiciário. Reconhecimento da independência de instâncias. Excepcionalidade. Arquivamento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Luiz Carlos Barradas, Vereador do Município de Perobal, em razão de relatos feitos por munícipes sobre possíveis fraudes em diárias, desvio de função, fraude no abastecimento de veículos e fraude em licitação.

O Denunciante apresentou as mesmas razões levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual assegurando que *o vereador JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LEAL abastece seu carro particular em nome da prefeitura.*

Afirmou que no Município de Perobal, quando alguém vai abastecer veículo não particular, *o próprio motorista chega no posto, abastece, assina a comanda do posto, essa comanda vai para um servidor com o nome de Cidão, que é quem faz as requisições e depois vai "jogando" nos carros do município.*

Ressaltou que *o Funcionário do posto preenche "o nome: Mun. Perobal" e depois vem o Cidão e joga o abastecimento para "o carro: Educação, ou Saúde, ou Assistência social". Nas comandas anexas, quem efetuou o abastecimento do seu carro foi o vereador JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LEAL, porém ele não assina as comandas, mas o funcionário coloca suas iniciais (J.A — referente a José Augusto, ou faz a indicação de "ZÉ AUGUSTO", ou apenas "Zé", ou ainda "Z.A" — de Zé Augusto). Em algumas comandas ainda existe a firmação Aut. JF ou Aut. JJ, que significa autorizado pelo Jefferson — prefeito de Perobal*.

Nas fls. 11 – peça 02 asseverou que *o Prefeito de Perobal — JEFFERSON CASSIO PRADELLA — tem nomeado servidores comissionados em desvio de função para a realização de serviços fins, tais como a nomeação de chefe de motorista de ambulância para realização de serviço de motorista.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

Salientou que *o município realizou concurso público, porém ainda continua com as pessoas acima nominadas prestando serviço sem qualquer tipo de vínculo e deixando de chamar as pessoas aprovadas no certame.*

Continuou a denúncia aduzindo (fls. 14 – peça 02) que *a pessoa de Cândido Borges dos Santos é proprietário de um comércio no Distrito do Cedro e lá exerce suas atividades decorrentes de seu estabelecimento.*

Assegurou que *conforme o relatório anexo existe a afirmação de que o Município de Perobal pagou a esse cidadão o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referentes às diárias dos meses de abril a dezembro/2014. Porém, sabe-se que esse senhor jamais prestou qualquer tipo de serviços para o ente público municipal.*

Destacou que *nesse mesmo relatório anexo também se encontram várias irregularidades referentes ao pagamento de diárias para motoristas da Agricultura, Saúde e Educação.*

Acrescentou que *é o exemplo da pessoa de Ueslei Nunes de Souza (grifo em vermelho no arquivo anexo) que exerceu atividade de motorista de ambulância por três meses percebendo salário de R$ 1.303,47 mensais, da pessoa de Eduardo de Almeida Dias, nos mesmos termos do Ueslei em relação ao valor e finalidade, a pessoa de Iran da Silva percebia o valor de R$ 1.440,00 para ser motorista de caminhão da Agricultura.*

Evidenciou que *conforme o relatório anual — referente ao ano de 2014 — foi gasto o valor bruto de R$ 1.045.374,74 (um milhão quarenta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) com pagamentos de diaristas.*

Nas fls. 44 (peça 02) denunciou que *foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado que o município de Perobal irá realizar um pregão presencial para contratação de empresa para prestação de serviços relacionados a reforma do Salão Comunitário José Villas Boas, porém as obras já estão em andamento antes de mesmo da realização do certame para contratar a empresa. Além do fato de que foi publicado no mesmo jornal a licitação para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para a reforma do mesmo prédio que já se encontra praticamente pronto. Veja algumas fotos da obra já em andamento, bem como das publicações.*

O feito foi distribuído ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, em 12/06/2015 (peça 03), que determinou a intimação do então Prefeito, senhor Jefferson Cassio Pradella (peças 07) retornando o AR (peça 10) sem qualquer manifestação juntada.

Os autos foram redistribuídos ao Auditor Claudio Augusto Kania, em 13/01/2017 (peça 09) e redistribuído a este Relator em 31/01/2017 (peça 11).

Considerando a ausência de manifestação do Prefeito, encaminhei (peça 14) o feito à COFIM para *indicar se os fatos ora narrados foram examinados em sede de prestação de contas ou de outros meios fiscalizatórios, bem como se existem*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

*informações nos sistemas desta Casa que permitam subsidiar as ocorrências objeto deste feito.*

A COFIM (Instrução 1134/17 – peça 16) assegurou que parte dos temas trazidos na denúncia são de competência da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e que, *quanto à irregularidade na condução dos procedimentos licitatórios atinentes à reforma do Salão Comunitário José Villas Boas e à notícia de abastecimento de carro particular de vereador com recursos públicos, dos documentos anexados constata-se que as práticas denunciadas relacionadas a esta última ocorreram entre os exercícios de 2013 e 2015, e a consulta ao sistema de trâmite não revela quaisquer processos abarcando os temas, envolvendo os Poderes Executivos e Legislativos do Município de Perobal.*

Assegurou que *foram consultados processos de Prestação de Contas, Representações, Representações da Lei n.º 8.666/93, Denúncias e Tomadas de Contas Especiais, protocolados entre 01/01/2013 e 28/04/2017, não se verificando expedientes atinentes às matérias de competência desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal aqui tratadas.*

Indicou que *a Representação n.º 84.746-6/16 versa a respeito de contratação informal, realizada sem concurso público durante os exercícios de 2014 e 2015, de vários serviços, inclusive de motoristas e zeladoria.*

Informou ainda que *os referidos temas fogem ao escopo da análise das prestações de contas municipais e, por esta razão, não existem dados específicos a respeito de irregularidades nos pagamentos de gastos com combustível disponíveis, inclusive no Portal da Transparência, cujos registros informam unicamente gastos com veículos próprios do Município entre os exercícios de 2013 e 2015.*

Salientou que *a consulta ao Portal da Transparência revela, também, que inexiste contrato ou pagamentos vinculados ao Pregão n.º 15/2015 informados pela entidade*.

Lembrando que as mesmas denúncias foram feitas ao Ministério Público Estadual, ressaltou que, *ainda que se reconheça a independência de instâncias de apuração, a qual não obsta o prosseguimento do presente feito unicamente pela existência de procedimentos com o mesmo objeto, não se mostra razoável a atuação deste Tribunal sem inovação investigativa, de forma concorrente, sob pena de a multiplicação de processos submetidos a esta jurisdição acarretar dificuldades no exercício de sua função essencial pertinente ao controle externo.*

Dessa forma, opinou *pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de averiguar a extinção do feito por perda do objeto.*

Determinei o encaminhamento dos autos à *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as competentes manifestações.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

A COFAP (Parecer 1941/17 – peça 18) em preliminar propôs a *expedição de Ofício àquela Promotoria para que informem se foram adotadas medidas visando apurar os fatos noticiados.*

Argumentou ainda que *entende de fundamental importância, vale dizer que os documentos que poderiam instruir os presentes autos devem ser produzidos pelo Município, razão pela qual opina-se pela renovação da citação do Município, na pessoa do atual gestor para que preste esclarecimentos sobre os seguintes fatos noticiados.*

A COFIT (Instrução 239/18 – peça 19) com relação à fraude no pagamento de diárias afirmou que dos *documentos anexados à denúncia registram pagamentos realizados em favor de Cândido Borges dos Santo, Ueslei Nunes de Souza, Eduardo Almeida Dias e Iran da Silva. Esses pagamentos correspondem ao resultado da consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT.*

Assegurou que *a tentativa de obter elementos que comprovem o fato é tarefa árdua, pois ainda que sejam solicitados documentos à municipalidade (como contratos, recibos, relatório de fiscalização) estes não seriam hábeis a comprovar o fato negativo (a não execução dos serviços pagos).*

Destacou que *merece esclarecimento - é a informalidade com que são contratados serviços de pequena monta, situação que pode (ou não) abrir margem ao cometimento de fraudes, em virtude da inobservância das regras mínimas aplicáveis às contratações públicas. Quanto aos valores envolvidos, se individualmente estes não são representativos, quando somados tornam-se relevantes no contexto de um município de pequeno porte, razão pela qual justifica-se a apuração dos fatos.*

Com isso, *com objetivo de esclarecer os fatos e permitir a formação de juízo de valor, solicita-se à municipalidade que informe a metodologia empregada para contratações de serviços de pequeno porte, indicando como ocorre a escolha ou indicação do prestador; se há servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e aceite dos serviços prestados, indicando nome e lotação. Por fim, solicita-se informação acerca da contratação das pessoas indicadas na denúncia, em especial quanto ao fato de receberem valores sem terem prestado serviços.*

No que diz respeito ao desvio de função e nepotismo esclarece que *a denúncia não é acompanhada de indícios ou evidências do alegado parentesco, faz-se necessária a manifestação do município para que informe se houve nomeação de Edilson Bertoudo Duarte e Maria Jurenilda Duarte Rubio, juntando o ato de nomeação e documentos (RG) dos nomeados, inclusive esclarecendo se a senhora Maria Rubio era esposa do ex vice-prefeito Paulo Roberto Rubio por ocasião da nomeação.*

Com relação à denúncia da existência de um concurso em que não houve candidatos nomeados, aduziu que *em pesquisa à rede mundial de computadores verificou-se a realização de concurso em janeiro de 2015, todavia, não foram localizadas informações sobre os aprovados neste concurso, tampouco se houve nomeações.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

Assim, propôs que o *Município de Perobal para que esclareça e apresente (i) lista de aprovados no concurso realizado pela prefeitura, assim como as nomeações para os respectivos cargos; (ii) funções exercidas pelos servidores apontados nas páginas 11 e 12 da petição inicial.*

No que tange à fraude no abastecimento de veículos, *necessário que o Município de Perobal informe qual metodologia utilizada para controle e fiscalização dos abastecimentos da frota de veículos do município e junte os relatórios do fiscal do contrato.*

Por fim, quanto à fraude em licitação afirmou que *a denúncia veio desacompanhada de qualquer indício ou evidência dos fatos alegados. A verificação dos fatos depende de manifestação do Município de Perobal e da apresentação dos seguintes documentos: relatórios do andamento das obras de construção e reforma do Salão Comunitário José Villas Boas, contendo as datas de início e fim do projeto, informando se a obra foi paralisada e, por fim, imagens atuais do local da obra.*

Logo, propôs que seja solicitado ao Município de Perobal:

*1. Esclarecimentos sobre as contratações de prestadores de serviços autônomos pagos por dia de trabalho ("diarista") e a metodologia empregada para contratações de serviços de pequeno porte, indicando como ocorre a escolha ou indicação, se há servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e aceite dos serviços prestados;*

*2. Indicação dos veículos que compõe a frota municipal; metodologia de controle de veículos e o relatório de fiscalização dos abastecimentos da frota, elaborados pelo fiscal do contrato;*

*3. Relação dos funcionários comissionados de 2014 e 2015, contendo nomeação e o cargo que exerciam, bem como que esclareça as funções exercidas pelos servidores apontados nas peças 11 e 12 da petição inicial;*

*4. Lista de aprovados do concurso público e ato de nomeação;*

*5. se houve nomeação de Edilson Bertoudo Duarte e Maria Jurenilda Duarte Rubio, juntando o ato de nomeação e documentos (RG) dos nomeados, inclusive esclarecendo se a senhora Maria Rubio era esposa do ex prefeito Paulo Roberto Rubio por ocasião da nomeação;*

*6. Relatórios do andamento das obras de construção e reforma do Salão Comunitário José Villas Boas, contendo as datas de início e fim do projeto, informando se a obra foi paralisada e, por fim, imagens atuais do local da obra;*

*7. Íntegra do processo licitatório referente à compra de materiais e serviços para execução da obra destinada ao Salão Comunitário José Villas Boas.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

Por meio do despacho 366/18 (peça 20), determinei a citação do Prefeito mencionado nos fatos e de seu sucessor.

Os ARs foram juntados (peças 26 e 27) e apenas Jefferson Cássio Pradella se manifestou por meio de seu Procurador (peça 29).

No que diz respeito às fraudes no pagamento de diárias, alegou que *o Interessado Jefferson já não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal, razão pela qual não tem mais acesso aos documentos da Prefeitura Municipal. Além disso, os documentos seriam inócuos, uma vez que o que se pretende é a produção de prova de um fato negativo, ou seja, de que referidas pessoas não teriam prestado seus serviços.*

E que, em razão disso, *a fraude pela não realização dos serviços é ônus que compete ao denunciante.*

Com relação ao desvio de função e nepotismo, reforçou que o denunciado não possui acesso aos documentos, mas aduziu que *a denúncia não veio amparada com documentos indispensáveis e esclarecedores das supostas irregularidades, não sendo possível, sequer, discutir a matéria.*

Quanto à fraude no abastecimento de veículos, afirmou que *o controle dos gastos com combustível era de responsabilidade dos respectivos secretários de cada secretaria, do controlador interno e da secretaria de finanças.*

Acrescentou que *durante a gestão não houve qualquer denúncia ou indícios de irregularidades, seja em relação a algum dos vereadores ou servidores.*

Por fim, tangente à fraude em licitação, *o Interessado não tem como exercer o contraditório sem que possa analisar os documentos solicitados à Prefeitura Municipal.*

Ressaltou que *todas as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante se constituem em matéria fática e necessitam de produção de provas. As provas documentais, algumas delas este próprio E. Tribunal já possui. Porém, algumas das denúncias exigem provas de fatos negativos (não execução), as quais devem ser produzidas pelo denunciante. Outras, necessitam de documentos que estão em posse da Prefeitura Municipal.*

Lembrou ainda que *algumas das supostas irregularidades apontadas nesta denúncia já são objeto de processos judiciais, promovidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente no caso de fraude em pagamento de diárias e desvio de função.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5025/21 – peça 32) destacou que a jurisprudência desta Corte entende não ser *possível que a Denúncia continue a ser objeto de análise ante a perda do objeto, conforme se vê do Despacho n.º 1314/17 -GCAML do processo de n.º 1046-6/14* ante a análise dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual.

Logo, em preliminar, *opinou pela extinção do feito por perda do objeto.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

Em que pese tal proposta, analisou o mérito da questão afirmando que *os atos objeto da Denúncia tiveram sua ocorrência nos exercícios financeiros de 2013 até 2015, bem como que, mesmo após especificadas as provas necessárias para realização da análise do mérito das questões apresentadas em Denúncia (peça 19), o que foi apresentado (peça 02, fl.4 – 69) só demonstra a plausibilidade do ocorrido, não dando suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos, faz-se necessária a dilação probatória.*

Entende que *uma vez imputado o ônus probatório aos Denunciantes, ocorre uma ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isto porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.*

Acrescentou que *diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.*

Destacou que *a inicial carece de documentos probatórios das irregularidades suscitadas, sendo impossível opinar sobre a procedência ou a improcedência da presente Denúncia.*

Ressaltou também que *além de não ser possível extrair dos autos, indene de dúvidas, a especificação das irregularidades e correlata identificação dos responsáveis, bem como a quantificação do eventual dano ao erário, tendo em vista a inicial não estar acompanhada da respectiva documentação probatória das irregularidades noticiadas, considerando o denunciante ser Vereador, a época dos fatos, o mesmo não comprovou quais medidas tomou no âmbito da Casa Legislativa, competência do mesmo no exercício do Controle Externo.*

Com isso, opinou *pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de averiguar a extinção do feito por perda do objeto. Caso não seja esse o entendimento adotado, opina-se pela extinção sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, conforme artigo n.º 20, §1°, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 46/22 – 6PC – peça 33) assegurou que *a extensão temporal distante dos fatos também torna difícil a produção de novas provas neste momento, pelo que a conclusão do MP de Contas segue a linha defendida pela unidade instrutiva no sentido de extinguir-se o feito com arquivamento dos autos.*

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com relação à independência de instâncias já me manifestei[1], reforçando a tese dessa independência, confirmando que as instâncias

[1] Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que *de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário.* [2]

Continua a mesma autora:

> Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [3]

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

1) "A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstando à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público". (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

2) "A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa". (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

3) "Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa". (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Todavia, no caso em exame, cabe ressaltar que a apuração feita pelo Poder Judiciário é muito mais abrangente, inclusive com depoimentos de testemunhas que acabam por permitir uma melhor apuração dos fatos como ocorreu nos autos de processo 0011420-88.2016.8.16.0173 em que o ora denunciado, senhor Jefferson Cássio Pradella, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa pela contratação de pessoas para prestação de serviços ao Município de modo informal, em

[2] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo: Malheiros. p. 619.
[3] *Idem, ibidem*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL

violação à regra constitucional do concurso público, sendo as mesmas pessoas denunciadas nestes autos em análise.

Ademais, acrescente-se que a decisão judicial é datada de 2018 e que de lá para cá já se acrescentaram ao menos 03 (três) anos na busca pela verdade real e que as provas ficaram dificultadas em razão do tempo decorrido entre os fatos e este julgamento no que tange aos demais fatos denunciados.

Portanto, de forma excepcional, entendo que a avaliação desta denúncia deve ter sido feita com maior propriedade e precisão temporal pelo Ministério Público, motivo pelo qual, embora reconhecida a independência de instâncias, proponho, neste caso específico, o arquivamento do feito sem resolução de mérito.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

**3.1.** arquivar a presente denúncia, sem resolução de mérito.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** arquivar a presente denúncia, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EBDU.NJKZ.WEYU.JBRL